



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 011 / 2017
2ª SESSÃO DA CÂMARA SUPERIOR DE 24 DE MAIO DE 2017
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3238/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.08614-1
AUTUANTE: JOSÉ MÁRCIO SALGADO – MATRÍCULA 105.770-1-2
RECORRENTE: DANONE LTDA.
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS SEM SELO O FISCAL DE TRÂNSITO. 1. A empresa recebeu mercadorias de outros estados da federação com notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito. 2. Infringência aos artigos 157, 158 e 159, do Decreto nº 24.569/97. 3. Penalidade prevista no Art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 - Pedido de Conversão do Processo em diligência rejeitado. 5 – Recurso extraordinário conhecido mas não provido. 6. Confirmada, por votação unânime, a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte apresentou notas fiscais de entradas interestaduais sem o selo fiscal de trânsito, nos exercícios de 2009 e 2010, no montante de R\$ 5.272.643,53 (Cinco milhões duzentos e setenta e dois seiscientos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), resultando numa multa de R\$ 1.054.528,69 (um milhão cinquenta e quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos).

As formalidades legais foram observadas, conforme os documentos fls. 05 a 08 dos autos.

A documentação que embasou o lançamento está apenas às fls. 9 a 82 dos autos.

O contribuinte ingressou com impugnação alegando a inexigibilidade da aplicação do selo fiscal de trânsito nas operações, posto que se tratavam de operações com BENS destinados ao Ativo Permanente e/ou BENS de Uso ou Consumo.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme fls. 155 a 160 dos autos.

No recurso Ordinário o contribuinte argüiu os mesmos argumentos edificados em 1ª Instância.

O Processo foi julgado PROCEDENTE em 2ª Instância, conforme RESOLUÇÃO Nº 279/2016, conforme fls. 219 a 225 dos autos.

Inconformado o contribuinte ingressou com Recurso Extraordinário, conforme fls. 270 a 286 dos autos.

O RE foi instruído com a RESOLUÇÃO nº 475/99, da 1ª Câmara, por meio do qual se afastou a aplicação do selo fiscal de trânsito sob o argumento de que a aposição do selo deve ser realizada nas operações com mercadorias e não BENS, conforme ementa abaixo reproduzida:

ICMS. SELO FISCAL. A exigência constante na legislação tributária para aposição do selo fiscal de trânsito restringe-se a operações com mercadorias, no caso, como trata-se de operações com bens do ativo fixo, não se ajusta à imperatividade legal. Inocorrência de infração. Decisão por maioria de votos, pela improcedência do feito.

O referido RE foi admitido, conforme despacho fundamentado, de fls. 319 a 323, conforme trecho abaixo reproduzido:

Neste diapasão, considerando que o recurso extraordinário tem como objetivo unificar a jurisprudência do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando sobre mesma MATÉRIA e FUNDAMENTAÇÃO ocorrerem manifestações divergentes, constata-se que o recurso em exame é cabível no presente caso, em face do nexo de identidade entre as Resoluções Paradigma de nº 475/99 da 1ª Câmara de Julgamento e a Resolução 279/2016 da 2ª Câmara de Julgamento, ora recorrida.

Ante o exposto, DEFIRO o presente recurso extraordinário, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106, da Lei nº 15.614/2014, de 29 de maio de 2014.

O Recorrente apresentou na sessão de julgamento, memoriais conforme fls.

Dos

autos.

É o breve relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face da decisão plasmada na Resolução nº 279/2016, de lavra do Conselheiro Samuel Aragão Silva prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, que julgou PROCEDENTE o auto de infração lavrado sob o fundamento o contribuinte apresentou notas fiscais de entradas interestaduais sem o selo fiscal de trânsito, nos exercícios de 2009 e 2010, no montante de R\$ 5.272.643,53 (Cinco milhões duzentos e setenta e dois seiscientos e quarenta e três reais e cinqüenta e três centavos), resultando numa multa de R\$ 1.054.528,69 (hum milhão cinqüenta e quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos).

O Recurso Extraordinário para ser analisado pelo Conselho Pleno depende de prévio exame de admissibilidade a ser realizado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, consoante a dicção do Art. 107 da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

Art. 107. O Recurso Extraordinário será dirigido ao Presidente do CONAT, que decidirá em despacho fundamentado, quanto à sua admissibilidade.

No caso que se cuida, o Recurso Extraordinário interposto pelo contribuinte está devidamente instruído com a Resolução nº 475/994 da 1ª Câmara, que, por seus fundamentos, contém tratamento diverso ao contido na resolução recorrida.

Na verdade, o Recurso Extraordinário para ser admitido pela Presidência do CRT deve preencher os requisitos especificados no Art. 106 da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

Art. 106. Das decisões exaradas em segunda instância pelas CJs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.

§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexo de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.

§ 3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Assim, a Presidência no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Extraordinário, posto que estão presentes os pressupostos exigidos em lei, conforme despacho fundamentado de fls. 319 a 323, dos autos.

Considerando que a admissibilidade não mais comporta análise por este Órgão Colegiado, posto que se trata de ato próprio da Presidência do CRT, a teor do Art. 53, § 2º do Decreto nº 25.711/99, passa-se a análise do mérito do Recurso Extraordinário.



Inicialmente, esclareço que o pedido de conversão do presente feito fiscal em diligência visando estratificar as operações de acordo com as destinações, isto é, para ativo permanente e/ou bens para uso ou consumo não é pertinente, tendo em vista que a aplicação do selo fiscal se destina a todas as operações realizadas pelo contribuinte, independentemente se se tratam de mercadorias para comercialização, industrialização, ativo permanente ou uso e consumo. Ou seja, este Colegiado não poderá determinar a segregação como requerido pela parte, tendo em vista que a art. 157 do Decreto nº 24.569/97, não traz nenhuma exceção.

Quanto à exigência reclamada na exordial, vejamos o Decreto nº 24.569/97.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

O fato do contribuinte estar de posse do documento fiscal e sendo do seu interesse em não ficar pendente com o fisco estadual, tem o dever de procurar uma unidade fazendária e providenciar a selagem do documento fiscal, segundo o art. 157 do RICMS.

Acrescenta-se, que o Sistema Cometa foi criado com o objetivo de controlar a entrada e saída de mercadorias no Estado do Ceará. Logo, servindo de prova positiva para caracterizar a ocorrência de falta de aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias. Eis que, sequer, tais mercadorias passaram pelos Postos Fiscais para aposição do selo de trânsito.

Esclarece-se que todas as unidades fiscais estão suficientemente estruturadas para proceder à selagem, que se constitui atividade de rotina de real importância, instrumental de controle de dados e de eficácia e validade de registros, operações e documentos.

As normas relativas à aplicação dos selos fiscais de trânsito, para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS, foram instituídas pela Lei nº 11.961/92, regulamentadas no livro segundo – capítulo V do RICMS.

Segundo o estampado nos arts. 157 e 158 do RICMS, a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias do território cearense e identificação correta do destinatário. Ficando caracterizada infração a legislação quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento.

Ademais, os contribuintes do imposto estadual sujeitam-se às normas contidas na legislação tributária vigente, devendo haver rigorosa observância aos ditames nela contidos.

A responsabilidade da recorrente reside no momento em que o Fisco necessite conferir e aferir a veracidade das informações prestadas nos documentos fiscais que repercutem no cálculo do ICMS, e fazer juízo destas operações, cujo objetivo precípua é possibilitar o controle da ocorrência ou não dos fatos geradores relacionados ao ICMS.



Portanto, não há como deixar de imputar a esta o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade econômica das relações que disciplinam, não podendo seus argumentos desconstituir o lançamento realizado.

Desta forma, fica evidente pela análise das peças que compõe o processo que a empresa cometeu o ilícito constante na peça inicial, devendo na conduta da autuada ser aplicada penalidade gizada no art.123, III "m" da Lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:


m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (Destaquei).

Correta, portanto, a decisão prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento ao ratificar a infração descrita na exordial e aplicar a penalidade correspondente a 20% do valor da operação, conforme prescrito no art. 123, III, m, da Lei nº 12.670/96, já transcrito.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, negar-lhe provimento para confirmar a PROCEDÊNCIA da autuação prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	RS 5.272.643,53
MULTA (20%).....	RS 1.054.528,69
TOTAL	RS 1.054.528,69



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DANONE LTDA** e Recorrido **ESTADO DO CEARÁ**

O Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, § 2º da Lei nº 15.614/2014, resolve, por unanimidade de votos, após afastar o pedido de diligência argüido pela recorrente, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Presente à Câmara Superior a Dra. Fernanda Késia Serpa Marques.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de julho de 2017.

Francisca Marta de Sousa
Presidente do Conselho de Recursos Tributários

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
1ª VICE-PRESIDENTE

Antônia Helena Teixeira Gomes
2ª VICE-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE - 3ª CAMARA

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE - 4ª CAMARA

Ana Mônica Filgueiras Menezes
CONSELHEIRO

Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO

José Willame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO-RELATOR

Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

Ricardo Ferreira Valente
CONSELHEIRO

Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO

Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

Dr. Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Correia Pereira
PROCURADOR DO ESTADO